

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

ABUSOS ALGORÍTMICOS E A POSSÍVEL PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA

ALGORITHMIC ABUSES AND THE POSSIBLE PROTECTION OF DEMOCRACY BY BRAZILIAN GENERAL LAW ON PERSONAL DATA PROTECTION

Bruna Bastos ¹
Luiza Berger von Ende ²
Rafael Santos de Oliveira ³

Resumo

O tratamento de dados feito por algoritmos na internet, ao revelar situações potencialmente violadoras de direitos, ensejou a preocupação mundial acerca da proteção de dados. Assim, surge no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que pretende regular a matéria. Entretanto, a complexa atuação tecnológica enseja o questionamento: a LGPD é mecanismo suficiente para proteger a democracia, coibindo violações algorítmicas? Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, junto aos de procedimento funcionalista e monográfico. O objetivo é compreender a possibilidade de um impacto positivo da LGPD na proteção da democracia em tempos de abusos algorítmicos.

Palavras-chave: Algoritmos, Democracia, Lei geral de proteção de dados pessoais, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

Data mining made by algorithms online, when capable of revealing situations that violate human rights, brought out a global worry about data protection. Therefore, Brazil approved the Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), which intends to regulate the subject. However, the complex technological acting brings out a question: is LGPD a sufficient mechanism to protect democracy, prohibiting algorithmic violations? To do so, it's used the deductive approach method, along with monographic and functionalist procedure methods. The main objective is to comprehend the possibility of a positive impact of LGPD in democracy protection in times of algorithmic abuses.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CAPES. Advogada. Pesquisadora do CEPEDI/UFSM. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4588534886687945>. E-mail: bts.bru@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista PIBIC 2020-21. Pesquisadora do CEPEDI/UFSM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3314168049325773>. E-mail: luiza.bergerv@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Associado I no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Coordenador do CEPEDI/UFSM. E-mail: rafael.oliveira@ufsm.br.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithms, Democracy, Lei geral de proteção de dados pessoais, Data protection

1 INTRODUÇÃO

A internet se constituiu como um novo espaço social, produzido a partir da rede mundial de computadores e outros dispositivos eletrônicos que produzem redes que, cada vez mais, interligam pessoas, empresas, produtos, serviços e ideias ao redor do mundo. Dessa forma, a materialidade desse espaço é puramente a informação e o modo como esses dados são transmitidos e utilizados para a produção social da subjetividade, que encontra no ciberespaço um lugar para se desenvolver e para compartilhar diferentes perspectivas. Nessa seara, a atuação dos algoritmos é essencial, visto que utiliza esses dados e essas informações para facilitar a navegação dos usuários.

Contudo, o que prometia ser revolucionário e trazer apenas potencialidades para os cidadãos globais manifestou aspectos que, a partir de 2016, vêm impactando negativamente as sociedades mundiais, trazendo desafios para uma possível regulação tanto do Estado quanto do ciberespaço propriamente dito. A atuação dos algoritmos e a utilização desenfreada de dados pessoais se mostraram capazes de violar direitos humanos e de olhar para o processo democrático com desdém, colocando em xeque as premissas de diálogo e de debate. A aprovação de legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nesse sentido, tornou-se uma corrida em favor das liberdades individuais e coletivas. Assim, surge a necessidade de verificar a possibilidade de um impacto positivo da LGPD na proteção da democracia em razão da atuação dos algoritmos na *internet*.

Diante desse cenário, pretende-se responder ao seguinte questionamento: a LGPD é mecanismo suficiente para frear o impacto negativo dos algoritmos e dos dados pessoais na democracia? Assim, o presente trabalho objetiva estudar se a LGPD tem proposições capazes de regular a atuação algorítmica no trabalho com dados pessoais que impactam negativamente a democracia, a partir da compreensão de como funcionam os algoritmos; da análise das proposições da LGPD; e da percepção da possível atuação dessa Lei para coibir abusos algorítmicos na democracia.

Para tanto, é utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo do estudo geral sobre algoritmos e sobre a LGPD para estreitar o estudo sob o viés da possibilidade de atuação positiva da LGPD na proteção da democracia em razão dos abusos algorítmicos. Os métodos de procedimento escolhidos foram o funcionalista e o monográfico, na tentativa de compreender a função positiva da legislação para a democracia e de estudar casos que podem ser representativos de outros semelhantes. As técnicas de pesquisa aproveitadas foram a bibliográfica e a documental.

O presente trabalho encontra-se dividido em dois capítulos, sendo o primeiro responsável por estudar a atuação dos algoritmos no ciberespaço a partir dos dados pessoais e das demais informações presentes na rede, bem como os dispositivos constantes na LGPD sobre o assunto. O segundo capítulo, por sua vez, busca verificar os impactos negativos dessa realidade para a democracia e para as instituições democráticas, compreendendo se a LGPD possui mecanismos para impactar de forma positiva na proteção do processo democrático no caso brasileiro.

2 O FUNCIONAMENTO DOS ALGORITMOS E A ATUAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A imensa quantidade de dados presentes na rede dá ensejo à utilização de algoritmos - que são instruções voltadas a obter um objetivo específico, programadas em código de computador - para organizar o fluxo de informações. Eles atuam, entre outras ocasiões, na filtragem e no direcionamento de conteúdo a partir da identificação do perfil dos usuários, tudo isso debruçado em um trabalho de coleta e correlação de dados. O cenário é valioso para empresas que utilizam a internet para promover seu produto, valendo-se de anúncios impulsionados financeiramente pelas plataformas online, as quais ampliam a visibilidade da publicação e direcionam-na a um público maior.

O perfil de cada pessoa é traçado com a coleta de dados deixados pela navegação em diversos sítios eletrônicos, como redes sociais, empresas online, mecanismos de busca e, no geral, qualquer plataforma acessada. A correlação massiva de dados por algoritmos revela padrões invisíveis aos olhos humanos, capazes de identificar interesses, características físicas, localização, inclinação política, religiosa e ideológica, orientação sexual e até mesmo traços de personalidade e emoções de cada usuário. Essa identificação, então, é vendida para empresas que têm por interesse direcionar, via algoritmos preditivos, anúncios de produtos que mais se relacionam com os gostos de cada pessoa, aumentando a chance de lucro, tanto do anunciante quanto da plataforma em que se veicula a propaganda.

Apesar do benéfico aprimoramento do trabalho das empresas e do conforto pessoal em receber aquilo em que se interessa, o direcionamento de conteúdo gera um fenômeno conhecido como filtro-bolha (PARISER, 2012), que limita a visão de mundo e a compreensão da realidade pelo afunilamento do conteúdo na rede. Isso é impulsionado pela falta de transparência das plataformas, que não indicam a maneira pela qual seus algoritmos funcionam, e, em última instância, até omitem a existência destes ao grande público. Justamente por isso, aliado ao

caráter performativo dos algoritmos (SILVEIRA, 2019), o ideário popular entende que as experiências na *internet* são equivalentes para todos os usuários, e que a realidade é, de fato, aquilo que se recebe na tela do computador ou celular.

A situação de coleta de dados em questão era repleta de violações à privacidade, contando com atuações discricionárias das empresas digitais na coleta de dados sem o consentimento dos titulares, na correlação e na discriminação abusiva decorrente da prática, tanto no mundo virtual quanto no físico. O poder exercido por essas organizações ameaçava direitos e garantias fundamentais de pessoas do mundo todo, dado o caráter global da rede, reproduzindo questões de caráter discriminatório e opressivo, bem como induzindo comportamentos e opiniões a partir do direcionamento de conteúdo.

Nesse sentido, a União Europeia, pioneira na percepção da possibilidade de utilização abusiva dos dados pessoais dos usuários da internet, editou a GDPR (General Data Protection Regulation), implementada em 2018 e responsável por inspirar a edição e consequente aprovação da Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que atua na proteção dos dados pessoais dos usuários brasileiros. O objetivo primordial da LGPD, segundo o artigo 1º, é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, regulando “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado” (BRASIL, 2018, *online*).

Dentre os fundamentos que embasam a atuação e as demais diretrizes da LGPD, é importante destacar, para os objetivos desse trabalho, a pretensão de proteção da autodeterminação informativa e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, oportunidade na qual o legislador mostrou-se preocupado com a potencial utilização dos dados pessoais dos usuários para fins autoritários que podem ensejar violações e opressões. Assim, é possível perceber que a LGPD tem como interesse primordial a garantia da transparência na coleta, no tratamento e na utilização dos dados pessoais dos usuários da *internet*, considerando os impactos na privacidade dos cidadãos e, especialmente, na atuação dos algoritmos - que, conforme exposto, vai determinar a presença e o comportamento dos usuários na rede mundial de computadores. (BRASIL, 2018, *online*)

Os abusos algorítmicos são realizados a partir da coleta e do tratamento indevido dos dados pessoais e das demais informações disponibilizadas e presentes na *internet*, motivo pelo qual a existência de uma legislação que regulamente essa atuação é essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, baseados na democracia. Ainda, é importante que essa legislação busque a transparência do uso dos dados pessoais e da arquitetura dos algoritmos,

justamente para garantir que os usuários tenham ciência de como suas informações estão sendo utilizadas e de que maneira isso impacta no comportamento que é despendido na utilização das plataformas *online*. (SILVEIRA, 2019)

Nesse sentido, tornou-se necessário o conhecimento, por parte dos usuários, da maneira com que o direcionamento de anúncios e de conteúdo é feito no ambiente digital, bem como a compreensão da existência e da atuação dos denominados filtros-bolha. O desconhecimento acerca desse cenário foi o que resultou na violação de diversos princípios democráticos, o que coloca em risco a própria existência da democracia e das instituições democráticas. (EMPOLI, 2019) Dessa forma, imperiosa a exposição acerca dessas violações para verificar a possibilidade de atuação positiva da LGPD na proteção da democracia.

3 OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA DEMOCRACIA

Conforme exposto no capítulo anterior, e de acordo com Milton Santos (2020, p. 45), a atuação dos algoritmos, quando percebida de forma indiscriminada e sem regulamentação sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais, impacta de forma negativa na democracia porque “é uma forma de totalitarismo muito forte e insidiosa, porque se baseia em noções que parecem centrais à própria ideia da democracia – liberdade de opinião, de imprensa, tolerância –, utilizadas exatamente para suprimir a possibilidade de conhecimento do que é o mundo”. Assim, a LGPD surgiu como uma proposta de regular essa relação, bem como de garantir maior transparência para a presença e o comportamento dos usuários na *internet*.

Isso porque não somente produtos são alvo de impulsionamento financeiro: ideias e opiniões também são. Nessa linha, as plataformas digitais podem ser capazes de ampliar o alcance de certas ideologias em detrimento de outras, bastando um incentivo monetário. O impacto dessa prática na democracia já foi revelado a partir do emblemático caso da empresa Cambridge Analytica, a qual, aliada ao Facebook, teve papel decisivo nas eleições presidenciais estadunidenses de 2016 e na campanha pelo Brexit por sua atuação no direcionamento de conteúdo político nas redes sociais. (KAISER, 2020)

Nesse cenário, além do direcionamento de anúncios e de conteúdo, também é possível perceber, tanto nos casos supramencionados como em outros correlatos, que os filtros-bolha auxiliam na propagação de *fake news*, aqui compreendidas como notícias falsas e/ou manipuladas de forma deliberada. A atuação abusiva dos algoritmos contribui para a perpetuação dessas informações com base, justamente, nas preferências de cada usuário,

dificultando o mapeamento dessas *fake news* e o consequente combate a elas. Percebe-se, ainda, que muitas dessas informações são manipuladas com o intuito de minar a ampla participação popular na democracia. (MELLO, 2020)

Além disso, existe a possibilidade de se enviar mensagens político-eleitorais adaptadas àqueles que são sensíveis a determinado conteúdo, de modo que cada usuário-cidadão possa receber publicações substancialmente diferentes advindas do mesmo ente político, ainda que controversas entre si. Essa prática é capaz de moldar arbitrariamente a percepção de cada pessoa sobre temas políticos, o que fragiliza a compreensão da realidade e dos processos democráticos a partir do desentendimento do que é comum por uma sociedade (EMPOLI, 2019; PARISER, 2012; KAISER, 2020). Conforme Empoli (2019, p. 88), “o resultado é que o que alguns começam a definir como ‘*dogwhistle politics*’, ‘política do apito para cão’, quando só alguns percebem o chamado, enquanto outros não ouvem nada”.

Apesar de o direcionamento ser feito pela correlação de dados, matéria que tange à LGPD, existem aqueles que não são amplamente protegidos pela norma ou sequer constam na letra da lei. Os dados pessoais sensíveis, isto é, aqueles que são capazes de identificar características de saúde, orientação sexual, ideologia filosófica e outras características caras à dignidade e à privacidade (BRASIL, 2018, *online*) são os mais amplamente tutelados, uma vez que a lei restringe as ocasiões nas quais podem ser tratados. Entretanto, a falta de previsão da proteção de outros tipos de dados, como os metadados, ou mesmo a interpretação taxativa dessa categoria pode levar a uma ameaça à privacidade e a um uso arbitrário da lacuna legal por quem tem poder sobre a administração das informações pessoais dos usuários. (SCHNEIER, 2015)

Importa ressaltar, ainda, que a grande maioria das plataformas digitais, nas quais os algoritmos em questão atuam, tem sede internacional, com localização majoritária nos Estados Unidos da América. Por conta disso e da ausência de normas reguladoras dos direitos relativos ao mundo digital no território estadunidense, as empresas não são compelidas a proteger os dados pessoais, o que possui impacto direto, conforme já mencionado, na manutenção da democracia. Assim, uma lei brasileira se mostra pouco poderosa na proteção de direitos de seus cidadãos no ciberespaço, que tem caráter global. É imprescindível, portanto, uma atuação internacional na regulamentação dos algoritmos de plataformas.

É claro que a LGPD representa um avanço considerável na tutela dos dados pessoais e na transparência da atuação das empresas e dos algoritmos no ambiente *online*, demonstrando um impacto positivo na tentativa de proteger a democracia brasileira de opressões e violações semelhantes às que foram mencionadas nesse trabalho. Contudo, percebe-se que a atuação solitária de uma legislação em meio a uma ferramenta que desconhece fronteiras territoriais não

é suficiente para minar todas as ameaças possíveis que os abusos algorítmicos da informação podem gerar para a manutenção do espaço democrático baseado no diálogo, no debate e no acesso a diversas opiniões e ideias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação algorítmica na rede é responsável pela organização do fluxo de dados e pela facilitação do trabalho de empresas, que aumentam seus lucros na exibição de anúncios mais relevantes a cada usuário, conforme seu perfil de interesses. Entretanto, a prática advém da coleta e do tratamento indevidos de dados pessoais por parte das empresas e resulta na criação de filtros-bolha que reduzem a visão de mundo dos internautas, modulados pela concepção da credibilidade das plataformas no endereçamento igualitário de conteúdo a todos usuários.

O cenário, então, despertou a atuação legislativa europeia, a qual incentivou a criação, no Brasil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que tem por objetivo tutelar a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros no tratamento de dados, na tentativa de garantir a transparência da atuação tanto das plataformas *online* na coleta e no uso dos dados pessoais quanto do papel representado pelos algoritmos no direcionamento de anúncios e de conteúdo. Isso representa um avanço para a presença dos cidadãos no espaço social criado pela rede mundial de computadores porque possibilita a compreensão da arquitetura dos já mencionados filtros-bolha.

O perigo dessa realidade para a democracia está consubstanciado nos padrões de discriminação e de opressão que são perpetuados pela atuação abusiva dos algoritmos, violando direitos fundamentais - como a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Ainda, a presença dos filtros-bolha em razão dos algoritmos reduz a possibilidade de acesso a diferentes opiniões e ideias pelos usuários, que passam a ter uma visão limitada da realidade em razão de não visualizarem opiniões diferentes das suas. Isso é garantido pelo direcionamento de anúncios e de conteúdo, realizado pelos algoritmos, que o fazem em razão das preferências de cada usuário, excluindo o que é diferente.

Os riscos para a democracia baseiam-se, sobretudo, na limitação da liberdade de escolha e de pensamento dos cidadãos, na medida em que acabam minando o debate e o diálogo entre pessoas e grupos com ideias diversas, gerando uma percepção errônea da situação político-econômica e contribuindo até para a propagação de informações manipuladas - uma vez que todos os direcionamentos são feitos com base nas preferências de cada usuário. Assim, a

atuação dos algoritmos e das plataformas digitais comprometem diretamente a manutenção dos princípios-base da democracia.

Nesse cenário, surge a LGPD com a proposta de reafirmação dos direitos fundamentais dos usuários também no espaço da *internet*, regulando o modo como os dados pessoais podem ser coletados, tratados e utilizados por empresas, o que impacta de forma direta na atuação dos algoritmos. Assim, a LGPD demonstra um papel importante e positivo para a manutenção das instituições democráticas, vez que possui mecanismos que objetivam a transparência tanto da rede quanto do direcionamento dos conteúdos. Contudo, percebe-se que a LGPD, numa atuação solitária, não é suficiente para garantir um pleno desenvolvimento democrático da *internet*, considerando ser esta uma ferramenta que desconhece fronteiras territoriais, momento no qual a cooperação internacional demonstra-se imperiosa para a visualização de resultados efetivos na proteção da democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque; tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 30. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SCHNEIER, Bruce. **Data and Goliath**: the hidden battles to collect your data and control your world. New York: W. W. Norton, 2015.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019. [livro eletrônico]